



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 29/2025-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a proibição da circulação e permanência de animais de grande porte soltos em vias públicas, no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

A proposta tem como fundamento garantir segurança à população e prevenir acidentes de trânsito e danos ao patrimônio, responsabilizando os tutores de animais de grande porte que circulam soltos pelas ruas e estradas de Barra Bonita SP.

Primeiramente, sobre a competência, cumpre observar que o município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Sobre a iniciativa, o projeto não tratou de nenhuma competência privativa do Poder Executivo, respeitando assim o princípio da separação de poderes.

Por fim, a espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, como direitos, deveres, políticas públicas e etc.

Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, entende-se pela viabilidade formal do projeto.

Quanto ao aspecto material, cabe analisar o conteúdo do projeto, suas disposições e sua compatibilidade com a Constituição e demais normas legais.

Ressalta-se que é competência comum dos Entes federados proteger o meio ambiente e a fauna (inc. VII do art. 23 da Constituição da República) e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (inc. VII, parágrafos e caput do art. 225 da Constituição da República).

Diante disso, os Municípios brasileiros podem exercer plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da Constituição da República), quando aquelas forem omissas, como parece ser o caso em análise, dado que as normas federal e estadual são, até o momento, silentes quanto à responsabilidade dos tutores de animais de grande porte soltos em vias públicas.

1



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Cabe destacar que a competência legislativa supletiva do Município permite que ações ou omissões configuradoras de ilícitos contra a fauna possam ser consideradas infrações administrativas municipais, sujeitando os infratores a sanções administrativas (como multa e advertência), independentemente das penalidades previstas na legislação penal federal (cf. art. 32 da Lei nº 9.605/1998).

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que "dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", da Estância Hidromineral de Poá. Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente".*

Ainda que não haja jurisprudência do TJSP sobre a responsabilidade dos tutores de animais de grande porte soltos em vias públicas, foi localizado julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que reforça a constitucionalidade da matéria, por tratar de interesse local e não envolver iniciativa privativa do Executivo:

*"A matéria tratada na Lei aqui questionada - Lei n. 5.091/18 do Município de Carangola - trata de proteção do interesse local - qual seja animais soltos em via pública - e pode ser de iniciativa do Legislativo, nos exatos termos do artigo 24, VI, c/c 30, incisos I e II, da CF, não versando sobre questão de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como se verifica dos artigos 66 ou 90 da Constituição Estadual. - Não é toda e qualquer despesa criada por lei que pode ser caracterizada como ofensiva ao princípio da separação dos poderes; do contrário, estar-se-ia inviabilizando o exercício da função legislativa, já que a maioria dos projetos de lei gera algum tipo de despesa, ainda que mínima. - Embargos rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração - Cv 1.0000.19.014483-2/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020) Trata-se, portanto, de proposição de natureza autorizativa e simbólica, com função educativa, cultural e de estímulo à prática desportiva, respeitando os limites da atuação legislativa municipal".*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Trata-se, portanto, de proposição que respeita os limites da atuação legislativa municipal, sendo compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, analisando os aspectos formais e materiais da proposição, entende-se que o presente Projeto de Lei é legal e constitucional, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa. Após análise pelas comissões competentes, caberá aos nobres Vereadores a apreciação do mérito da proposta.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 8 de agosto de 2025.

  
**Vítor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**